



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/08/2022

LEI Nº 3.009, DE 07 DE ABRIL DE 2022 .

(Regulamentada pelo Decreto nº 129/ 2022)

Autoriza a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal de créditos tributários, que seja desconhecido o endereço do bem que recai a cobrança, ausência de CPF, ou quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal, especialmente, no caso do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa.

Art. 2º Após o encerramento da execução fiscal, na forma do artigo 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando poderão ser baixados.

Art. 3º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 4º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta Lei.

Art. 5º Excluem-se das disposições do artigo anterior desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive aquelas efetuadas por meio de parcelamento.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Parágrafo único. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Art. 8º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa Municipal, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I - para créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas de coleta de lixo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (Redação dada pela Lei nº **2.512**, de 21/11/13);

II - para créditos tributários relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - para créditos tributários relativos a Imposto Sobre Serviço - ISS, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - para créditos tributários relativos a taxas pelo exercício do poder de polícia, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - para créditos relativos a multas não tributárias, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI - para os demais créditos, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamentos inadimplidos, não serão observados os critérios dos incisos anteriores, devendo a Procuradoria-Geral do Município ajuizar a execução fiscal do saldo remanescente, mesmo que o valor seja inferior ao estabelecido.

§ 2º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, a qual se dará ao final de cada exercício financeiro.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Ato do Procurador-Geral estabelecerá as hipóteses em que o Município executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo.

§ 5º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de inteligência artificial para automação de petições que requeiram a homologação da desistência da ação, de acordo com o parâmetro estipulado por esta Lei, sendo de inteira responsabilidade da sociedade empresária responsável pelo sistema de arrecadação municipal, a obtenção da listagem de processos, automação e envio de

petições ao Tribunal de Justiça.

Art. 10. Fica também autorizada a não interposição de recursos, assim como a desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, nas condições aqui estabelecidas.

Art. 11. Fica a Procuradoria da Dívida Ativa do Município autorizada a não permitir a inscrição em Dívida Ativa, a não ajuizar a respectiva execução fiscal, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes para seu prosseguimento, na hipótese de matérias que tenham sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto dependerá de manifestação expressa nos autos e exposição dos motivos, nos casos de ação em curso e ato declaratório do Procurador-Geral do Município nas hipóteses de não inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação de que trata o presente artigo.

Art. 12. Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais à verificação da correta identificação da origem do débito de IPTU, consistente na identificação da localização do imóvel objeto da cobrança, bem como do contribuinte, por se tratar de condição de validade da inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 202 do CTN.

Art. 13. Fica autorizado o cancelamento de crédito tributário por autoridade competente, inscrito ou não em Dívida Ativa, proferida por meio de processo administrativo em que seja constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário ou não tributário, cujo resultado culmine em decisão administrativa irreformável/definitiva.

Art. 14. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, se não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no artigo 8º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 15. O não ajuizamento de execução fiscal de crédito tributário cujo valor se enquadre no limite previsto nesta Lei e sua eventual prescrição, não implicarão em responsabilidade às autoridades e aos agentes fiscais do Município.

Art. 16. O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda expedirão, no âmbito de suas competências, as Instruções Normativas necessárias ao eficaz cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,

07 de abril de 2022 .

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/03/2023